



Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Ibitinga, 18 de julho de 2014.

Assunto: APRESENTA REDAÇÃO FINAL

Câmara Municipal de Ibitinga



Protocolo Geral 0001320/2014
Data: 18/07/2014 Horário: 11:03
Legislativo - OFC 42/2014

Excelentíssimo Presidente:

Atendendo solicitação feita em Sessão por vossa Excelência, para a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação elaborar e apresentar a Redação Final do Projeto PLC 009/2014 nesta data, suspendendo a Sessão para esta finalidade, informamos que a Redação foi elaborada e está sendo apresentada anexa a este para ser apreciada pelo Egrégio Plenário desta colenda Casa de Leis.

Certo de ter atendido ao solicitado, encerramos deixando nossos respeitosos cumprimentos.

Atenciosamente.

VALDECIR DE TRAQUE
Presidente

IGOR FIORENTINO
Vice-Presidente

OSIAS SOARES DE OLIVEIRA
Secretário

**A SUA EXCELÊNCIA
DR MARCEL PINTO DA COSTA
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
IBITINGA = SP**





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

ESTABELECE NORMAS PARA CONSTRUÇÃO E FUNCIONAMENTO DE POSTOS REVENDEDORES DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E ÁLCOOL PARA FINS AUTOMOTIVOS NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO.

(Projeto de Lei Complementar n.º 009/2014, de autoria do Vereador Jean Ferreira da Silva).

Art. 1º. Esta Lei Complementar estabelece normas gerais para a instalação e o funcionamento de Postos Revendedores de derivados de petróleo e álcool para fins automotivos, no âmbito do Município da Estância Turística de Ibitinga.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I – Posto Revendedor: Instalação onde se exerce a atividade de revenda varejista de combustíveis líquidos derivados de petróleo ou não, tais como gasolina, etanol, gás natural veicular, biocombustíveis, entre outros, dispondo de equipamentos e sistemas para seu armazenamento e equipamentos medidores;

II – Posto de Abastecimento: Instalação que possua equipamentos e sistemas para o armazenamento de combustível automotivo, com registrador de volume apropriado para o abastecimento de equipamentos móveis, veículos automotores terrestres, aeronaves, embarcações ou locomotivas, e cujos produtos sejam destinados exclusivamente ao uso do detentor das instalações ou de grupos fechados de pessoas físicas ou jurídicas, previamente identificadas e associadas em forma de empresas, cooperativas, condomínios, clubes ou assemelhados;

III – Combustíveis: Produtos líquidos ou gasosos, derivados ou não do petróleo, destinados ao funcionamento de motores ciclo Otto ou Diesel;

IV – Locais de concentração de grande público:

a) Hospitais, unidades básicas de saúde, prontos atendimentos e centros de saúde;

b) Instituições de ensino fundamental, médio e superior, públicas ou privadas, como escolas, faculdades e universidades;

c) Instituições de ensino infantil, como creches e pré-escola;

d) Igrejas, templos e locais de culto de qualquer religião;

e) Estádios, ginásios, campos ou quadras voltadas à prática de esporte;

f) Auditórios, teatros e cinemas.

V – Perímetro urbano: Área do Município, contínua ou não, ou de expansão urbana, assim definidas pelo Plano Diretor ou por legislação municipal específica.

Art. 3º. Poderão ser exercidas outras atividades comerciais e de prestação de serviços junto ao Posto Revendedor, desde que observadas as normas aplicáveis a cada uma delas.

Art. 4º. A atividade de Posto Revendedor é considerada de impacto ambiental, cabendo ao órgão competente o licenciamento ambiental.





Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Art. 5º. Os Postos Revendedores, para a construção, ampliação, reforma ou modificação de suas instalações, deverão, antes do inicio das obras, obter o prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças ou autorizações legalmente exigidas pelos demais órgãos federais, estaduais e municipais.

§ 1º. Todos os projetos de construção, ampliação, reforma ou modificação dos Postos Revendedores deverão, obrigatoriamente, seguir as normas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, pela ANP – Agência Nacional do Petróleo, pelo Corpo de Bombeiros, e pelos órgãos ambientais competentes.

§ 2º. A concessão de autorização e instalação e funcionamento dos Postos Revendedores dependerá da observância e conformidade às normas estabelecidas pela ANP, Órgãos Ambientais, Corpo de Bombeiros e demais órgãos públicos federais, estaduais e municipais, além do respeito ao disposto no Código de Obras do Município, Lei de Zoneamento e na presente Lei Complementar.

Art. 6º. Os Postos Revendedores situados no perímetro urbano ou rural sujeitar-se-ão as seguintes licenças e autorizações de natureza ambiental e urbanística:

I – Licenças ambientais;

II – Licenças urbanísticas e de edificação:

a) Aprovação da localização e viabilidade;

b) Aprovação do projeto construtivo e respectiva licença;

III – Alvará de localização e funcionamento.

Parágrafo Único. Para a concessão de licenças e autorizações, serão observadas as seguintes etapas:

I – Aprovação da localização e viabilidade do empreendimento;

II – Emissão da Licença prévia e Licenças Ambientais;

III – Aprovação do projeto construtivo;

IV – Emissão de Licença para construir e respectiva licença;

V – Emissão do Alvará de localização e funcionamento;

Art. 7º. São obrigações do Posto Revendedor:

I – Utilizar tanques, conexões, tubulações e demais dispositivos para a armazenagem de combustíveis, certificados quanto à qualidade pelo INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, ou instituição acreditada por este, sem prejuízo de outras normas técnicas e ambientais vigentes;

II – Instalar e manter dispositivos para combate a incêndios, de acordo com as exigências do Corpo de Bombeiros;

III – Armazenar os combustíveis em tanques subterrâneos, que deverão manter distância mínima de 3,00m (três metros) das divisas e alinhamentos, com recuo de 1,00m (um metro) entre os tanques, proibida a instalação de tubulação de respiros nas divisas do terreno, que deverão ser instalados com recuo mínimo de 5,00m (cinco metros), devendo a tubulação ultrapassar em 2,00m (dois metros) o ponto mais alto da cobertura das bombas;

IV – Manter distância mínima de 5,00m (cinco metros) entre os tanques e as bombas de combustíveis;





Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

- V** – Proceder à revisão periódica dos tanques e bombas medidoras por profissional habilitado, mediante laudo comprobatório sujeito à fiscalização;
- VI** – Fornecer aos trabalhadores que tenham contato com equipamentos de armazenamento e distribuição de combustíveis os equipamentos de proteção individual, conforme legislação específica;
- VII** – Manter distância mínima de 5,00m (cinco metros) dos aparelhos e equipamentos, tais como as bombas de combustíveis, do alinhamento das vias públicas;
- VIII** – Dispor de pista de abastecimento e lavagem automotiva com piso impermeável, cobertura leve e sistemas de separação de água e óleo, pelos quais deverão passar os resíduos líquidos antes de serem lançados na rede pública;
- IX** – Possuir local próprio ou conveniado para a troca de óleo, caso comercialize óleos e lubrificantes;
- X** – Destinar óleos, graxas, embalagens e demais resíduos contaminantes gerados no estabelecimento de forma adequada, segundo a legislação específica;
- XI** – Monitorar periodicamente o subsolo, para fins de identificar eventual contaminação;
- XII** – Verificar a estanqueidade dos tanques e tubulações, segundo orientações constantes nas Licenças Ambientais;
- XIII** – Manter instalação sanitária com chuveiros para uso dos empregados e, em separado, construção de instalações sanitárias franqueadas ao público, separadas por sexo;
- XIV** – Construir na área não edificada, pavimento em concreto ou material similar, com drenagem das águas de maneira a impedir o escoamento diretamente para a via pública;
- XV** – Na edificação, construir muros divisórios com altura mínima de 2,50m (dois metro e cinquenta centímetros), e aberturas de acesso de veículos com largura mínima de 5,00m (cinco metros), distantes entre si em 3,00m (três metros), com o rebaixamento das guias somente nestes pontos de acesso, sinalizando-se adequadamente, com a inserção de faixa de pedestres no passeio, de forma a indicar aos transeuntes tratar-se de local de entrada e saída de veículos;
- XVI** – Caso mantenham serviço de lavagem automotiva, construir os boxes para lavagem com recuo mínimo de 10,00m (dez metros) do alinhamento predial do logradouro para o qual estejam abertos, sendo a abertura, quando perpendicular à via pública, ser isolada da via pelo prolongamento da parede lateral do box, com o mesmo pé-direito, até uma extensão mínima de 3,00m (três metros), obedecendo-se sempre ao recuo mínimo frontal.

§1º. Aplicam-se aos Postos de Abastecimento o disposto nos incisos I, II, IV, V, VI, VII, VIII, X e XIV.

§2º. Nos Postos de Abastecimento, será permitido o armazenamento de combustível em tanques aéreos ou subterrâneos, observadas as normas específicas aplicáveis, sem prejuízo do licenciamento ambiental, independente da capacidade total de armazenagem.

Art. 8º. Os terrenos destinados a construção e instalação de Postos Revendedores no perímetro urbano deverão ter área mínima de 1.000,00m² (um mil metros quadrados), com 30m (trinta metros) de testada principal de frente para o logradouro público.

Parágrafo Único. Os Postos Revendedores construídos e instalados em área fora do perímetro urbano deverão ter área mínima de 10.000m² (dez mil metros quadrados) e 100m (cem metros) de testada para o logradouro público.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Art. 9º. É vedada a construção, instalação ou existência de Postos Revendedores, a uma distância menor ou igual a 100 (cem) metros de:

- a) Locais de concentração de grande público;
- b) Túneis e viadutos;
- c) Subestações de energia elétrica, instalações militares, presídios e depósitos de explosivos e munições;
- d) Entre um Posto Revendedor e outro congêneres, se dentro do perímetro urbano;
- e) Unidades de conservação ambiental e espaços ambientalmente protegidos, seja a que título for.

Parágrafo Único. A distância será medida a partir das extremidades do terreno destinado à instalação do Posto Revendedor.

Art. 10. Excetuam-se ao cumprimento do disposto no artigo 7º, incisos III e IV, e artigos 8º e 9º, os Postos Revendedores e de Abastecimento que já se encontram instalados e em funcionamento, na data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 11. O artigo 337, inciso II, da Lei Complementar n.º 008, de 21 de Agosto de 2009, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 337. ...

(...).

II. Um raio mínimo de 100,00m (cem metros) de distância de hospitais e escolas, medido a partir das extremas dos terrenos;".

Art. 12. Aplica-se, supletivamente e nos casos omissos, o Código de Obras Municipal.

Art. 13. Revoga-se a Lei Municipal n.º 2.284, de 11 de fevereiro de 1998.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dejanir Storniolo", ...

